



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



Ofício Mensagem nº 10 /2019.

Goiânia, 18 de FEVEREIRO de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **LISSAUER VIEIRA**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser
GOIÂNIA-GO.

Senhor Presidente,

Encaminho à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e dos demais parlamentares com assento nessa Assembleia Legislativa do Estado de Goiás proposta de Emenda Constitucional que revoga o § 8º do art. 113 da Constituição Estadual, o qual ressalva dos limites previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal –Lei Complementar federal nº 101, de 04 de maio de 2000, *“as despesas com pensionistas e os valores referentes ao imposto de renda retidos na fonte dos servidores públicos estaduais, com vigência inicial para o período de apuração do Relatório de Gestão Fiscal do 2º (segundo) Quadrimestre de 2017.”*

A Titular da Pasta Fazendária justificou-me a importância da medida como uma forma de harmonizar a Carta Magna estadual com as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal e orientações emanadas da Secretaria do Tesouro Nacional.

Consultada, a Procuradoria-Geral do Estado, manifestando-se pela juridicidade do projeto de emenda constitucional em comento, exarou o Despacho nº 33/2019-GAB, inserto nos autos nº 201900013000047, em trâmite na Secretaria de Estado da Casa Civil, destacando o acerto da propositura que submeto a esse parlamento e passo a reproduzir no útil:

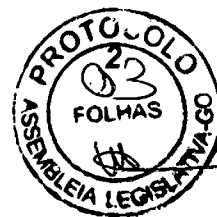
“(…)

7. Quanto ao aspecto material vaticina a Lei de Responsabilidade Fiscal:

‘Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

§ 2º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

I - União: 50% (cinquenta por cento);

II - Estados: 60% (sessenta por cento);

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

§ 1º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

I - de indenização por demissão de servidores ou empregados;

II - relativas a incentivos à demissão voluntária;

III - derivadas da aplicação do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição;

IV - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2º do art. 18;

V - com pessoal, do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e Roraima, custeadas com recursos transferidos pela União na forma dos incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição e do art. 31 da Emenda Constitucional nº 19;

VI - com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas por recursos provenientes:

a) da arrecadação de contribuições dos segurados;

b) da compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição;

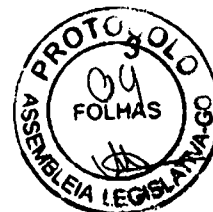
c) das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade, inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos, bem como seu superávit financeiro.

§ 2º Observado o disposto no inciso IV do § 1º, as despesas com pessoal decorrentes de sentenças judiciais serão incluídas no limite do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20."

Assinado



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



8. Ou seja, dos parâmetros previstos nos preceptivos reproduzidos não contemplam, em momento algum, a exclusão das “despesas com pensionistas e os valores referentes ao imposto de renda retidos na fonte dos servidores públicos estaduais”, consoante consta do parágrafo 8º, art. 113 da Constituição Estadual.

9. A diferença de metodologia adotada pelo Estado, dissonante do aplicado pelo Tesouro Nacional, assim como ocorrido em outras Unidades Federativas, implicou no ajuste com vários Tribunais de Contas para que as regras sejam padronizadas, o que começa a valer em 2019.

10. Ademais, conforme o prelecionado no art. 59 da LRF, cabe ao Poder Legislativo respectivo, solidariamente, de forma direta ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, com o controle interno de cada Poder e do Ministério Público, a fiscalização quanto ao cumprimento das metas estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e, também, as eventuais sanções a serem aplicadas aos responsáveis que descumprirem a obrigação de regressão da despesa total com pessoal, adequando-a ao limite estabelecido na lei de referência.

(...)”

Por fim, considerando que tal providência é de extrema relevância aos interesses do Estado, encaminho o incluso projeto de emenda constitucional, na expectativa de vê-lo promulgado pela Mesa Diretora dessa Casa de Leis, e aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência e a seus dignos pares protestos de elevada consideração.


RONALDO RAMOS CAIADO
GOVERNADOR DO ESTADO



EMENDA CONSTITUCIONAL Nº , DE DE

2019.

Revoga o § 8º do art. 113 da Constituição do Estado de Goiás.

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 19, § 3º, da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda ao texto constitucional:

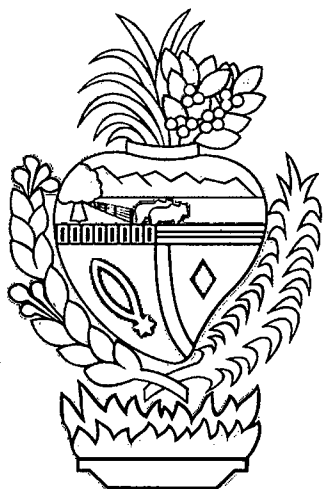
Art. 1º Fica revogado o § 8º do art. 113 da Constituição do Estado de Goiás.

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2019.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS,
em Goiânia, aos dias do mês de de 2019.

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 30 / 02 / 2039

1º Secretário



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

PROCESSO LEGISLATIVO

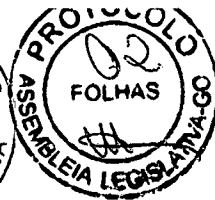
2019000563

Autuação: 18/02/2019
Nº OII.MSQ: 10 - Q
Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS
Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS
Tipo: PROJETO
Subtipo: EMENDA CONSTITUCIONAL
Assunto: REVOGA O § 8º ART. 113 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE GOIÁS.





ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



Ofício Mensagem nº 10 /2019.

Goiânia, 18 de FEVEREIRO de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual LISSAUER VIEIRA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser
GOIÂNIA-GO.

Senhor Presidente,

Encaminho à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e dos demais parlamentares com assento nessa Assembleia Legislativa do Estado de Goiás proposta de Emenda Constitucional que revoga o § 8º do art. 113 da Constituição Estadual, o qual ressalva dos limites previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal –Lei Complementar federal nº 101, de 04 de maio de 2000, *“as despesas com pensionistas e os valores referentes ao imposto de renda retidos na fonte dos servidores públicos estaduais, com vigência inicial para o período de apuração do Relatório de Gestão Fiscal do 2º (segundo) Quadrimestre de 2017.”*

A Titular da Pasta Fazendária justificou-me a importância da medida como uma forma de harmonizar a Carta Magna estadual com as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal e orientações emanadas da Secretaria do Tesouro Nacional.

Consultada, a Procuradoria-Geral do Estado, manifestando-se pela juridicidade do projeto de emenda constitucional em comento, exarou o Despacho nº 33/2019-GAB, inserto nos autos nº 201900013000047, em trâmite na Secretaria de Estado da Casa Civil, destacando o acerto da propositura que submeto a esse parlamento e passo a reproduzir no útil:

“(…)

7. Quanto ao aspecto material vaticina a Lei de Responsabilidade Fiscal:

‘Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

§ 2º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

I - União: 50% (cinquenta por cento);

II - Estados: 60% (sessenta por cento);

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

§ 1º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

I - de indenização por demissão de servidores ou empregados;

II - relativas a incentivos à demissão voluntária;

III - derivadas da aplicação do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição;

IV - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2º do art. 18;

V - com pessoal, do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e Roraima, custeadas com recursos transferidos pela União na forma dos incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição e do art. 31 da Emenda Constitucional nº 19;

VI - com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas por recursos provenientes:

a) da arrecadação de contribuições dos segurados;

b) da compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição;

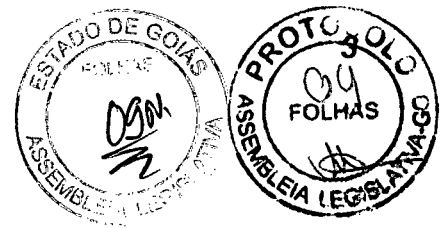
c) das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade, inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos, bem como seu superávit financeiro.

§ 2º Observado o disposto no inciso IV do § 1º, as despesas com pessoal decorrentes de sentenças judiciais serão incluídas no limite do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20."

Assinatura



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



8. Ou seja, dos parâmetros previstos nos preceptivos reproduzidos não contemplam, em momento algum, a exclusão das “despesas com pensionistas e os valores referentes ao imposto de renda retidos na fonte dos servidores públicos estaduais”, consoante consta do parágrafo 8º, art. 113 da Constituição Estadual.

9. A diferença de metodologia adotada pelo Estado, dissonante do aplicado pelo Tesouro Nacional, assim como ocorrido em outras Unidades Federativas, implicou no ajuste com vários Tribunais de Contas para que as regras sejam padronizadas, o que começa a valer em 2019.

10. Ademais, conforme o prelecionado no art. 59 da LRF, cabe ao Poder Legislativo respectivo, solidariamente, de forma direta ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, com o controle interno de cada Poder e do Ministério Público, a fiscalização quanto ao cumprimento das metas estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e, também, as eventuais sanções a serem aplicadas aos responsáveis que descumprirem a obrigação de regressão da despesa total com pessoal, adequando-a ao limite estabelecido na lei de referência.

(...)”

Por fim, considerando que tal providência é de extrema relevância aos interesses do Estado, encaminho o incluso projeto de emenda constitucional, na expectativa de vê-lo promulgado pela Mesa Diretora dessa Casa de Leis, e aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência e a seus dignos pares protestos de elevada consideração.


RONALDO RAMOS CAIADO
GOVERNADOR DO ESTADO



EMENDA CONSTITUCIONAL Nº , DE DE

2019.

Revoga o § 8º do art. 113 da Constituição do Estado de Goiás.

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 19, § 3º, da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Fica revogado o § 8º do art. 113 da Constituição do Estado de Goiás.

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2019.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS,
em Goiânia, aos dias do mês de de 2019.

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 19 / 02 / 2019

1º Secretário